



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 098 DE 06 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU – REFIS/2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu REFIS, voltado para a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, originários dos seguintes tributos e multas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III – taxa de poder de polícia e serviço;
- IV – auto de infração e intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I, II e III do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;
- V – lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais, exceto multas por infração à legislação de trânsito.

§ 1º O parcelamento de débitos constituídos por meio de Auto de Infração implicará a desistência da defesa administrativa e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, com a constituição definitiva do crédito.

§ 2º Será permitido o parcelamento de créditos não tributários, inclusive aqueles decorrentes de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ.

Art. 2º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal de 2025, conforme o disposto no Art. 1º desta Lei e seus incisos.

§ 1º Para o pleno desenvolvimento do REFIS, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação;

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas relativas aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ou cancelado por falta de pagamento;

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o número máximo das parcelas discriminado no art. 12.

§ 4º O REFIS terá vigência pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por até 90 (noventa) dias, por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) UFIR.

CAPÍTULO II **DA ADESÃO E SEUS EFEITOS**

Art. 3º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única, e ao protocolo, no caso de ações judiciais, de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea e do inciso III do caput do art. 487, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS/2025.

Parágrafo único. A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

Art. 4º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II - rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas;
- d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O rompimento por atraso no pagamento somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento;

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos a efetiva comunicação ao contribuinte.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 4º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 5º Somente será incluído no REFIS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 6º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão, com a geração de crédito em favor do contribuinte.

Art. 7º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS, incluindo no valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data de origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS referidas no caput deste artigo implicará na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 8º A adesão ou migração ao REFIS dependerá de requerimento prévio.

Art. 9º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 10 A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput será permitida a geração de crédito para aproveitamento dos valores já pagos em acordos anteriores.

Art. 11 A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 O contribuinte que aderir ao REFIS/2025 poderá liquidar os débitos com os seguintes benefícios:

I - 100% (cem por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;

II- 80% (oitenta por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 20% (vinte por cento) de desconto no valor de juros e multas para o caso de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§1º Em caso de reparcèlement de acordos interrompidos não haverá cobrança de nenhuma entrada para aderir ao REFIS/2025, sendo considerados os parcelamentos interrompidos por inadimplemento até a data de publicação desta Lei.

§2º Para fins de apuração do valor consolidado de débito no âmbito da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, submetidos a pagamento à vista ou ao pagamento na forma parcelada, devem ser computados os valores de custas e taxas judiciais, devidos em conformidade com o estipulado na legislação estadual, honorários e encargos legais, devidos nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, os encargos legais devidos pela cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa, na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 12/2005, terão seu pagamento vinculado ao efetivo pagamento das parcelas do contribuinte, observando-se o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Para os casos em que houver depósito judicial bloqueado em juízo o contribuinte poderá requerer a conversão em renda do valor bloqueado.

I – caso o valor bloqueado seja suficiente para quitação integral da dívida, o débito será extinto;

II – caso o valor bloqueado permita apenas a quitação parcial da dívida, o valor será deduzido do valor consolidado do débito e o restante será parcelado, conforme opção do contribuinte.

§1º A conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do caput, dependerá de decisão judicial, mediante requerimento do contribuinte nos autos do respectivo processo judicial em que ocorreu o bloqueio.

§2º No caso do disposto no inciso II, para permitir a extinção da execução fiscal, será necessário o aproveitamento do valor bloqueado para o pagamento da taxa judiciária, dos honorários advocatícios e das custas judiciais.

Art. 14 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 15 Na hipótese de descumprimento do acordo por parte do sujeito passivo, serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados montantes pagos no período.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições contrárias.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 05549/2025